

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ORLANDO DOMINGUES GOMES NETO

**GUARDA COMPARTILHADA: A CONVIVÊNCIA ENTRE OS
GUARDIÕES EM PROL DOS INTERESSES DOS FILHOS**

VOLTA REDONDA

2024

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**GUARDA COMPARTILHADA: A CONVIVÊNCIA ENTRE OS
GUARDIÕES EM PROL DOS INTERESSES DOS FILHOS**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Orlando Domingues Gomes Neto

Professora Orientadora:

Dra. Úrsula Adriane Fraga Amorim

VOLTA REDONDA

2024



Construindo o futuro **com você.**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

GUARDA COMPARTILHADA: A CONVIVÊNCIA ENTRE OS GUARDIÕES EM PROL DOS INTERESSES DOS FILHOS

Elaborado por Orlando Domingues Gomes Neto, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 25 de novembro de 2024

Banca Avaliadora:

URSULA ADRIANE FRAGA
AMORIM:01922712701

Assinado de forma digital por
URSULA ADRIANE FRAGA
AMORIM:01922712701
Dados: 2024.12.02 09:36:48 -03'00'

Úrsula Adriane Fraga Amorim - UniFOA

Ericka Julio Batitucci - UniFOA

Alan Pançardes da Rocha - UniFOA

Sede Administrativa:

 Campus Universitário
Olezio Galotti

Av. Daurio Peixoto Aragão, 1325, Três Poços | Volta Redonda - RJ
T. (24) 3340-8400 | Cep: 27240-560

AGRADECIMENTOS

Com gratidão profunda, agradeço a Deus por iluminar meu caminho durante cada etapa desta jornada, proporcionando a força e serenidade necessárias para enfrentar os desafios e seguir em frente com confiança.

Sou imensamente grato a minha orientadora, Dra. Úrsula Adriane Fraga Amorim, por sua orientação precisa e por acreditar no meu potencial. Sua paciência, disponibilidade e experiência foram verdadeiros alicerces para o desenvolvimento deste trabalho e para meu crescimento acadêmico e pessoal.

Aos meus familiares, com especial carinho à minha mãe, dedico este esforço. Seu apoio constante, amor incondicional e palavras encorajadoras foram minha maior inspiração. Cada conquista é reflexo de sua dedicação e confiança, que me sustentaram mesmo nos momentos mais difíceis.

RESUMO

A presente monografia investiga a questão de como a convivência entre os pais impacta o desenvolvimento e o bem-estar dos filhos no contexto da guarda compartilhada. A guarda compartilhada, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, tem como objetivo garantir que os filhos mantenham vínculos afetivos com ambos os genitores após a separação, assegurando seu bem-estar e desenvolvimento saudável. No entanto, questiona-se até que ponto a falta de uma convivência harmoniosa entre os genitores pode comprometer esses objetivos, influenciando negativamente a estabilidade emocional da criança e o equilíbrio familiar. Esta análise explora a importância de uma comunicação saudável e respeitosa entre os pais, priorizando o interesse dos filhos, e destaca os desafios e implicações de uma convivência conflituosa, apontando a boa convivência como elemento essencial para o sucesso da guarda compartilhada e para a promoção do desenvolvimento integral dos filhos.

Palavras-chave Guarda compartilhada. Cooperação parental. Interesse superior da criança.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DIREITO DE FAMÍLIA	8
Evolução histórica do direito de família	8
Definição e os princípios do direito de família.....	9
3 INSTITUTO DA GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	18
Conceito e modalidades de guarda.....	18
A guarda: uma leitura civil- constitucional.....	23
A guarda segundo o Código Civil de 2002	25
A guarda sob a leitura do estatuto da criança e do adolescente.....	27
4 REFLEXOS DECORRENTES DA GUARDA	29
Guarda compartilhada: a convivência entre os guardiões em prol dos interesses dos filhos	34
5 CONCLUSÃO	37
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda a importância da boa convivência entre os pais para a efetividade da guarda compartilhada e seus reflexos jurídicos no contexto do divórcio. Esse tema é de grande relevância na atualidade, considerando o aumento significativo do número de separações e os desafios enfrentados pelas famílias na gestão das responsabilidades em relação aos filhos. A separação de casais com filhos pode trazer sérios impactos emocionais não apenas para as crianças, mas também para os genitores e familiares. Esses efeitos negativos são ainda mais evidentes em divórcios litigiosos, marcados por conflitos que afetam diretamente o desenvolvimento saudável dos filhos.

Historicamente, a guarda unilateral era a prática predominante, atribuindo a um dos genitores – ou a um terceiro – o poder de decisão e cuidado sobre os filhos. Essa modalidade estava prevista no Código Civil, mas o cenário jurídico brasileiro sofreu modificações importantes com a entrada em vigor da Lei n.º 13.058/2014, nos artigos 1583, 1584, 1585 e 1634. Essa legislação consolidou a guarda compartilhada como a regra preferencial, incentivando ambos os genitores a participarem de forma ativa nas decisões sobre o bem-estar dos filhos, mesmo após o rompimento da união conjugal. A guarda compartilhada tem como objetivo preservar o vínculo afetivo entre os pais e os filhos, assegurando que ambos os genitores se mantenham presentes na vida das crianças. No entanto, para que essa modalidade de guarda seja viável, é imprescindível que os pais desenvolvam uma convivência harmoniosa e cooperativa, mesmo diante de divergências naturais que podem surgir após a separação.

A boa convivência entre os pais é essencial para garantir que a guarda compartilhada funcione de forma eficaz, evitando conflitos prejudiciais à saúde emocional da criança e promovendo uma relação equilibrada entre todos os envolvidos. Além disso, a colaboração entre os genitores minimiza os riscos de alienação parental, situação na qual um dos pais manipula a criança para rejeitar o outro, causando danos ao vínculo afetivo. A pesquisa busca demonstrar que a guarda compartilhada, quando praticada em um ambiente de cooperação e respeito, é a melhor alternativa para assegurar o desenvolvimento saudável dos filhos e preservar seus direitos fundamentais.

A monografia será estruturada com base em uma pesquisa teórica e bibliográfica, considerando legislações, jurisprudências, artigos científicos e obras doutrinárias. Com esse embasamento, será possível avaliar os aspectos legais e práticos da guarda compartilhada e explorar as dificuldades enfrentadas por pais e filhos na nova dinâmica familiar. Serão analisados temas como a influência do conflito entre os genitores, a possibilidade da boa convivência da guarda compartilhada e a divisão da responsabilidade financeira no regime compartilhado.

O trabalho será organizado em três capítulos principais. O segundo capítulo abordará a evolução do conceito de família e os princípios que regem o direito familiar no Brasil, como o poder familiar e a corresponsabilidade dos pais no cuidado dos filhos. O terceiro capítulo discutirá as modalidades de guarda e as mudanças legislativas que consolidaram a guarda compartilhada, com base na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil. Por fim, o quarto capítulo se concentrará na necessidade da boa convivência entre os pais para a guarda compartilhada, destacando como a colaboração é fundamental para evitar a alienação parental e garantir uma convivência saudável, mesmo em situações complexas.

A pesquisa busca consolidar o entendimento de que a guarda compartilhada é a modalidade mais adequada para garantir o bem-estar dos filhos após a separação dos pais. No entanto, para que essa prática seja efetiva, é fundamental que os genitores mantenham uma relação baseada no respeito e na cooperação, colocando o interesse dos filhos acima de qualquer desentendimento pessoal. Dessa forma, pretende-se demonstrar que a guarda compartilhada, aliada à boa convivência entre os pais, promove uma estrutura familiar equilibrada e oferece as melhores condições para o pleno desenvolvimento da criança, mesmo diante da nova realidade gerada pelo divórcio.

2 DIREITO DE FAMÍLIA

Evolução histórica do direito de família

O conceito de família passou por mudanças significativas ao longo do tempo. No século XXI, a definição de família se distanciou de visões restritas e tradicionais, como as estabelecidas pelo Código Civil de 1916, que limitava o conceito de família às uniões matrimoniais formais. Esse antigo diploma legal, além de restringir a formação familiar ao casamento, também proibia o divórcio e promovia distinções entre os membros da família, impondo barreiras sociais e legais a filhos nascidos fora do casamento.

Nesse contexto Dias afirma que:

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento (DIAS, 2015, p. 25).

No início do século XX, a ideia de família era fortemente influenciada por valores patriarcais e religiosos, especialmente pela Igreja Católica, que via o casamento como um vínculo indissolúvel, legitimado por Deus. O modelo familiar seguido à época era semelhante ao do direito romano, no qual a autoridade do *pater familias* prevalecia. Nesse sistema, o pai exercia controle absoluto sobre todos os membros da família, podendo, inclusive, decidir sobre a vida e morte dos filhos, vender membros da família ou aplicar punições severas. Esse poder patriarcal transformava a família em uma unidade que combinava funções econômicas, religiosas e jurídicas (RASSIS, 2021).

O Código Civil de 1916 refletia essa visão rígida, estabelecendo que a mulher fosse subordinada ao marido, que ocupava o papel de chefe e representante da família. Como explica venosa (*apud* MONTEIRO, 2021, p. 10), “o marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal.” Além disso, a autoridade do *pater* não se limitava à esposa e aos filhos, mas

também se estendia às noras e netos, organizando a família como uma unidade hierarquizada e de poder centralizado.

Com a evolução das sociedades e o surgimento de novos valores sociais, econômicos e culturais, essa visão tradicional da família foi se modificando. A partir do século IV d.C., o imperador Constantino inseriu elementos do cristianismo no direito romano, promovendo uma perspectiva mais moralista e valorizando os laços familiares. No entanto, apenas ao longo dos séculos, com as mudanças culturais e a valorização do afeto nas relações familiares, o conceito de família passou a ser mais inclusivo e flexível (RASSIS, 2021).

Essas transformações se intensificaram nas últimas décadas, refletindo a pluralidade dos novos arranjos familiares, como as uniões estáveis, monoparentais e homoafetivas, bem como a aceitação da dissolução do casamento. Segundo Gonçalves, essa evolução incluiu também a descentralização do poder familiar, permitindo que diferentes membros da família assumissem papéis ativos na gestão patrimonial e na criação dos filhos:

O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*. (GONÇALVES, 2018, p. 21).

Com o passar dos anos, o direito de família foi se adaptando às novas exigências sociais. As mudanças nos hábitos, costumes e a maior valorização das relações afetivas provocaram uma reconfiguração do conceito de família, atualmente, os vínculos afetivos se tornaram a principal base das relações familiares, substituindo a hierarquia patriarcal e os conceitos tradicionais, o afeto e o respeito mútuo passaram a ser os elementos essenciais na estruturação familiar.

Definição e os princípios do direito de família

Ao abordar o conceito de família, é fundamental entender que não existe uma definição única e absoluta que consiga abranger todas as formas familiares de grupos distintos. Nesse sentido, Souto *et al.* afirmam que:

O conceito atual de família é amplo e abrange as mais diversas formas. Porém, nem sempre foi assim. Já tivemos época em que família era considerada apenas o homem e a mulher casados civilmente e seus descendentes. Com a evolução da sociedade, novos valores surgiram e, em virtude disso, o conceito se amplificou. Hoje, a família se caracteriza por aquelas pessoas que detêm vínculo sanguíneo ou afetivo entre si, independentemente se formada por homem e mulher, apenas homens, apenas mulheres, filhos adotivos ou unilaterais (SOUTO *et al.*, 2021, p. 61).

Os laços afetivos sempre estiveram presentes entre os seres humanos, a tal ponto que a sociedade demonstra uma aversão à solidão, concluindo de maneira natural e espontânea que a verdadeira felicidade é alcançada em companhia de outro ser. Nesse contexto, Souto *et al.* (2021, p. 64) destaca que: “[...] a família representa a união de pessoas com laços sanguíneos ou de convivência, fundamentados em uma relação afetiva.

Dessa forma, podemos inferir que a estrutura familiar é composta por pessoas que se unem por afeto, buscando a felicidade individual e coletiva, vivendo um processo de preservação do lar, onde, supostamente, poderão encontrar a concretização de seus sonhos e conquistas.

É essencial reconhecer que, atualmente, a família não se limita a ser um meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal que cada indivíduo almeja para si, mas sim a uma realidade sociológica composta por pessoas ligadas entre si por vínculos afetivos.

Conforme o art. 226 da Constituição Federal, entende-se a família como a base da sociedade, que detém proteção do Estado. O mesmo artigo ainda prevê que a família pode ser constituída pelo casamento, pela união estável e por qualquer um dos pais e seus descendentes:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Conforme a Lei Maria da Penha (art. 5º, II, da Lei 11.340/06), família pode ser entendida como: “[...] compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Portanto, a noção de formação familiar é uma determinação da natureza. No entanto, a maneira como os indivíduos se organizam e atribuem significado à família tem se estabelecido de forma cada vez mais singular e distinta, visto que o conceito de “família tradicional” perdeu força, uma vez que passou por profundas mudanças estruturais e funcionais ao longo do tempo.

Conforme destacado por Souto *et al.* (2021), os princípios jurídicos são fundamentais para orientar a interpretação e aplicação das normas, podendo atuar como regras obrigatórias em determinados casos. No Direito de Família, eles desempenham esse papel, além de se apresentarem, às vezes, como normas imperativas aplicáveis diretamente. Embora existam princípios gerais para todo o Direito, alguns têm especial relevância nesse campo, e cada autor pode classificá-los de maneira distinta.

A Constituição Federal ocupa uma posição central na estruturação dos princípios que regem o ordenamento jurídico, conferindo eficácia às suas normas de forma a acompanhar a evolução social e os bons costumes (RASSIS, 2021).

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais abrangentes no Direito, estando consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que define o Brasil como um Estado Democrático de Direito. No contexto do Direito de Família, esse princípio ganha destaque e é tratado especificamente no art. 226, § 7º da mesma Constituição (BRASIL, 1988).

Puschinski e Maciel (2022), ressalta que é o princípio mais relevante entre os princípios constitucionais, pois confere uma proteção essencial à pessoa humana, elevando-a ao status de valor supremo.

No Direito de Família, a dignidade da pessoa humana tem relevância central, pois é nesse campo que ocorre maior intervenção jurídica para proteger as relações pessoais. No entanto, a definição desse princípio é complexa, sendo considerado um conceito jurídico indeterminado, sujeito a diferentes interpretações, Souto *et al.* (2021, p.40) asseguram que:

A dignidade humana, pensada no âmbito do Direito de Família, significa, por exemplo, a dignidade e a igualdade de todas as entidades familiares, independentemente de sua configuração, bem como o tratamento paritário

de todas as formas de filiação. A dignidade humana, aplicada à família, permite diversas reverberações, como a valorização da afetividade, da união, do respeito à multiplicidade e à pluralidade, considerando o desenvolvimento das individualidades familiares (SOUTO *et al.*, 2021, p.40).

A dignidade humana abrange a igualdade e o reconhecimento de todas as entidades familiares, independentemente de sua configuração, além de garantir tratamento igualitário às diferentes formas de filiação. Esse princípio também reforça valores como afetividade, união e respeito à pluralidade e diversidade familiar, assegurando um ambiente propício para o desenvolvimento das individualidades.

O princípio da liberdade refere-se à capacidade dos indivíduos de desenvolverem suas personalidades e potenciais conforme sua própria vontade, sem interferência ou imposição legal. No entanto, essa liberdade não é ilimitada, pois deve coexistir com outros princípios e respeitar a liberdade e os direitos alheios. Assim, a liberdade não consiste apenas em fazer o que se deseja, mas em promover o desenvolvimento pessoal integral, observando as leis e os direitos dos demais, conforme enfatizado por Dionizio *et al.* (2018, p.54-55):

[...] a sociedade ou mesmo a maioria não pode interferir na liberdade de qualquer indivíduo, nem mesmo sob o pretexto de lhe fazer um bem. A única exceção de interferência dessa liberdade ocorre quando um indivíduo pode causar danos a outros indivíduos. Assim, deve-se garantir amplamente a liberdade aos indivíduos, de forma que cada liberdade individual encontra seu limite na liberdade do outro. [...] Somente uma sociedade capaz de garantir as liberdades individuais é capaz de dar a possibilidade de cada indivíduo desenvolver suas individualidades, iniciativas e projetos, o que é essencial para o desenvolvimento social (DIONIZIO *et al.*, 2018, p.54-55).

Como ressalta SOUTO *et al.* (2021), o princípio constitucional da liberdade se manifesta no direito de família, permitindo, por exemplo, que as pessoas escolham como conduzir sua vida conjugal. Também se aplica à liberdade no planejamento familiar, à dissolução de vínculos matrimoniais e à formação de novas configurações familiares.

O princípio da dignidade humana, conforme destaca Madaleno (2017), fundamenta-se na igualdade, que é um dos pilares centrais desse conceito. A igualdade constitucional não se resume a um aspecto formal, onde todos são tratados da mesma maneira, a legislação busca garantir uma igualdade material ou substancial, o que implica que respeitar a igualdade significa, como costuma-se dizer no meio jurídico, “igualar os desiguais”.

A igualdade, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, trouxe importantes repercussões no direito da família. SOUTO *et al.* (2021), destaca que o

art. 5º, I, da Constituição afirma que todos são iguais perante a lei, garantindo direitos iguais entre homens e mulheres. Esse princípio se estende aos direitos e deveres dentro da sociedade conjugal, conforme o artigo 226, inciso 5º, que assegura a igualdade de direitos dos filhos, independentemente de serem fruto de casamento ou não, conforme o artigo 227, inciso 6º.

A Constituição, portanto, promoveu uma transformação significativa na legislação em prol da igualdade em diversos contextos. No mesmo sentido, o Código Civil consagrou o princípio da igualdade no direito da família, conforme evidenciado por SOUTO *et al.* (2021). O artigo 1.511 do Código Civil estabelece a “comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”, enquanto o artigo 1.567 trata das obrigações mútuas dentro da sociedade conjugal, “a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”. O artigo 1.566 também destaca que homens e mulheres têm deveres iguais na relação conjugal: “I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos”. Além disso, o artigo 1565, inciso I, permite que qualquer um dos nubentes adote o sobrenome do outro, refletindo a busca pela igualdade.

Esses dispositivos legais serviram como base para a criação de normas interpretativas e até mesmo impositivas, reconhecendo a relevância das uniões homoafetivas, que, embora inicialmente ignoradas pela legislação, foram finalmente reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme mencionado por Marques (2021).

O princípio fundamental estabelecido pela República Federativa do Brasil no artigo 3.º, inciso I, da Constituição Federal, tem suas raízes na supremacia dos vínculos afetivos. Esse princípio, por sua natureza, impacta diretamente as relações familiares, uma vez que a solidariedade é um elemento essencial nesses laços interpessoais.

Nesse contexto, o Código Civil brasileiro consagra o princípio da solidariedade no art. 1.511, ao prever eu “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” e nas obrigações alimentares no art. 1.694:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2022).

Portanto, a solidariedade implica assistência e apoio mútuo, tanto material quanto moral, entre todos os membros da família, respeitando, assim, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Antes da Constituição Federal de 1988, a única configuração familiar reconhecida legalmente era a formada pelo casamento. Isso não significa que outras formas de arranjos familiares não existissem; na verdade, elas eram apenas desconsideradas pela legislação, vivendo na invisibilidade.

A nova Constituição passou a reconhecer expressamente as uniões estáveis e as famílias monoparentais. Além disso, permitiu, com base em outros princípios, a validação de arranjos familiares diversos, o que impediu uma interpretação rígida do que constitui uma família. Esse entendimento é evidenciado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 pelo STF, que resultou no reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, culminando na legalização do casamento civil homoafetivo (MADALENO, 2017).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um elemento central na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional brasileira, uma vez que a proteção desses grupos é fundamental. Inicialmente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem não abordava direitos específicos para crianças e adolescentes, limitando-se a reconhecer a necessidade de cuidados e assistência especial à infância. Contudo, essa lacuna foi preenchida com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos da Criança e, posteriormente, com a aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança pela Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, adotada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710 de 1990 (RASSIS, 2021).

Após a adoção da Convenção Internacional, seus princípios foram incorporados na Constituição de 1988 e na Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse conjunto normativo visa à proteção integral da criança e do adolescente, enfatizando que o princípio do melhor interesse deve ser priorizado, especialmente nas relações familiares. A afetividade e a busca pelo bem-

estar do menor são aspectos essenciais, considerando a necessidade de amor, cuidados e direitos que garantam a proteção integral da criança.

O Estatuto reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos que necessitam de proteção estatal. Como explica Madaleno (2017), jovens são definidos como aqueles entre 15 e 29 anos, conforme a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que trata do Estatuto da Juventude, no art. 2º consigna que:

Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente. (BRASIL, 2013).

Assim, a referida legislação ampliou a proteção do ECA para incluir também indivíduos com mais de 18 anos e até 29 anos, quando aplicável.

Ademais, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) reforça os direitos fundamentais ligados à pessoa humana, assegurando “[...] todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” (BRASIL, 2003, art. 2º).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015) tem como objetivo garantir os direitos das pessoas com deficiência, promovendo sua igualdade, inclusão social e cidadania (BRASIL, 2015).

Assim, o princípio busca proteger os indivíduos mais vulneráveis, garantindo sua inclusão social, emocional, financeira, etc.

Conforme destacado por SOUTO *et al.* (2021), a Constituição Federal garantiu uma série de direitos sociais que abrangem questões familiares, como a igualdade de gêneros, a equidade entre os filhos e o reconhecimento da diversidade nas configurações familiares. Por essas razões, há uma impossibilidade principiológica de que a legislação infraconstitucional desrespeite tais direitos, sob pena de resultar em inconstitucionalidade da norma.

A Constituição Federal estabelece um extenso conjunto de direitos individuais e sociais, visando assegurar igualdade de tratamento para todos os cidadãos. Assim, ao explorarmos o conceito de afetividade, percebemos que ele abrange diversas dimensões e aspectos. Diante dessa complexidade, a conclusão que se impõe é que a afetividade é uma força fundamental que impulsiona todas as nossas relações interpessoais.

Nesse contexto, SOUTO *et al.* (2021), ressaltam:

A afetividade é o amálgama das relações e dos laços familiares, é o sentimento de amor e carinho que deve estar presente nas relações de filiação e parentesco. O afeto se sobrepõe aos vínculos consanguíneos ou meramente legais na formação de laços familiares (SOUTO *et al.*, 2021, p.43).

As mudanças trazidas pela Constituição ressaltam a centralidade da afetividade na igualdade de filiação e na formação de famílias, independentemente da necessidade de casamento. O reconhecimento da filiação por meio de inseminação artificial heteróloga, entre outras formas, evidencia essa nova abordagem. Assim, sob a luz dos princípios constitucionais, a afetividade emerge como a principal força que une e forma os laços familiares, constituindo, portanto, a base das famílias (RASSIS, 2021).

Dessa maneira, a evolução do direito de família está alicerçada no amor e na afetividade, conferindo a esses aspectos um valor jurídico relevante para uma análise adequada das relações familiares, em consonância com esse princípio fundamental.

O princípio da monogamia é um conceito que não está explicitamente escrito, mas que se infere de diversos dispositivos legais. Segundo SOUTO *et al.* (2021), isso pode ser observado na tipificação da bigamia como crime (art. 235, CÓDIGO PENAL, 1940), e na proibição de pessoas casadas contraírem novo matrimônio (art. 1.521, VI, CÓDIGO CIVIL, 2002), qualquer novo casamento, nesses casos, é considerado nulo conforme o artigo 1.548 do Código Civil. Além disso, no art. 550 do Código Civil “a doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal”.

O princípio da monogamia não é um princípio do direito estatal de família, mas sim uma regra que proíbe múltiplas relações matrimoniais reconhecidas pelo Estado (ELTZ; GIACORNELLI, 2018).

SOUTO *et al.* (2021) argumentam que o princípio da monogamia não deve ser elevado à categoria de princípio constitucional, pois isso poderia resultar em consequências desastrosas. Os autores mencionam que, em casos de simultaneidade de relações, pode-se permitir o enriquecimento ilícito do parceiro infiel, que manteria seu patrimônio sem qualquer responsabilidade em relação ao outro. Ao tentar preservar a fidelidade, a honestidade e a lealdade, ao não conferir

efeitos jurídicos às relações adúlteras, a legislação acaba privilegiando o adúltero, pois desconsidera a responsabilidade patrimonial em relação ao cônjuge.

Além disso, SOUTO *et al.* (2021) observam que, ao afastar os efeitos jurídicos das relações paralelas, se afronta um princípio maior: a dignidade da pessoa humana. O debate sobre a monogamia também se relaciona com a discussão atual sobre a validade e os efeitos jurídicos das uniões poliafetivas, onde mais de duas pessoas mantêm uma relação consensual e com conhecimento mútuo. Nesse tipo de união, não se infringe a fidelidade ou a honestidade, e é possível estabelecer deveres pessoais e patrimoniais entre os envolvidos.

Por fim, é importante destacar que a monogamia se caracteriza pela proibição de efeitos jurídicos em relações simultâneas, o que não afeta os direitos dos filhos dessas relações. A Constituição Federal assegura igualdade de direitos e qualificações a todos os filhos, de modo que aqueles frutos de relações adúlteras ou incestuosas possuem os mesmos direitos que os filhos resultantes de casamentos ou uniões estáveis.

3 INSTITUTO DA GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conceito e modalidades de guarda

A guarda, de maneira simples, refere-se à autoridade parental e envolve um conjunto de obrigações e direitos em relação aos filhos menores e não emancipados englobando assistência material, educacional, moral e presença.

Rassis (2021), complementa que a guarda é um direito ou, mais precisamente, um poder que permite aos pais manterem os filhos em casa, regulando seu comportamento em relação a terceiros, proibindo interações com determinadas pessoas ou frequentando certos lugares que possam ser prejudiciais aos interesses dos menores.

A música "Pais e Filhos" de Renato Russo, interpretada pela Legião Urbana em 1989, expressa a confusão e os desafios enfrentados pelas crianças após a separação dos pais: "Eu moro com a minha mãe, mas meu pai vem me visitar, eu moro na rua, não tenho ninguém, eu moro em qualquer lugar, já morei em tanta casa que nem me lembro mais. Eu moro com os meus pais."

A ruptura das relações conjugais muitas vezes provoca impactos profundos na vida dos filhos, mesmo que a autoridade parental permaneça. A manutenção dos vínculos afetivos é um aspecto sensível e complexo. Conforme uma reportagem publicada pelo jornal Exame por André Martins em 27 de março de 2024, o Brasil atingiu um recorde histórico no número de divórcios, totalizando 420.039 separações em 2022, um aumento de 8,6% em relação ao ano anterior. Dos divórcios registrados, 340.459 foram judiciais e 79.580, extrajudiciais, sendo que 81,1% dos divórcios ocorreram em primeira instância.

Esses dados, obtidos das Estatísticas do Registro Civil de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelam que quase metade dos casamentos que terminam em divórcio duraram menos de 10 anos. Além disso, a idade média dos homens ao se divorciarem aumentou para 44 anos, enquanto as mulheres têm se separado, em média, aos 41 anos. A duração média do casamento antes do divórcio caiu de 15,9 anos em 2010 para 13,8 anos em 2022, destacando uma tendência de separações mais precoces.

O perfil dos casais que se divorciaram em 2022 revela que 54,2% tinham filhos menores de idade, um aumento significativo em relação a 2020, quando esse percentual era de 50,9%. Essa situação ressalta a importância de discutir o compartilhamento da guarda, que tem sido uma tendência crescente. O percentual de guarda compartilhada saltou de 7,5% em 2014 para 37,8% em 2022, embora as mães ainda sejam as principais responsáveis, representando 50,3% das situações de guarda.

É importante destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 5º, consagrou o princípio da igualdade entre os cônjuges, eliminando discriminações e provocando impactos significativos no poder familiar. Além disso, a Lei 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, introduziu uma nova abordagem, reconhecendo os direitos fundamentais das crianças e adolescentes de zero a 18 anos, conferindo-lhes prioridade absoluta e transformando-os em sujeitos de direitos.

O artigo 33 do Estatuto estabelece que " a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais." Atualmente, a guarda é frequentemente definida como compartilhada, e o arranjo das visitas busca assegurar que ambos os genitores estejam presentes nas atividades cotidianas dos filhos.

É crucial que, mesmo após a separação, ambos os pais se envolvam ativamente na formação, criação e educação dos filhos, compartilhando a responsabilidade que a lei determina e que foi escolhida por eles, em conformidade com o princípio do planejamento familiar. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, após o término do vínculo conjugal, as condições de vida dos filhos devem ser acordadas entre os pais (RASSIS, 2021).

Tradicionalmente, a guarda era unilateral, frequentemente concedida à mãe. Essa realidade começou a mudar com a Constituição Cidadã, que instituiu a igualdade de direitos e deveres entre os genitores, reconhecendo que o contexto social estava se transformando. Com a maior participação das mulheres no mercado de trabalho, as responsabilidades pelos cuidados dos filhos passaram a ser divididas entre os pais (RASSIS, 2021).

É fundamental ressaltar que o exercício da guarda, em todas as situações mencionadas, deve sempre considerar o princípio do melhor interesse da criança e

do adolescente. Souto *et al.* (2021), afirmam que em situações de separação dos pais, é essencial que a guarda dos filhos seja regulamentada, pois não é possível concluir o divórcio sem definir essa questão. A guarda é concedida àquele que apresenta melhores condições socioafetivas, considerando fatores como segurança, saúde e educação oferecidas à criança ou ao adolescente.

Quando há consenso entre os pais, a guarda é definida de forma amigável; na ausência de acordo, cabe ao juiz decretá-la. Durante esse processo, o magistrado avalia as necessidades específicas do filho e busca distribuir o tempo de convivência de maneira equilibrada entre os pais. A Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, estabelece a guarda compartilhada como regra, sempre que possível.

Nos casos em que a separação envolve medidas cautelares, como separação de corpos ou guarda provisória, o juiz pode proferir uma decisão inicial sobre a guarda mesmo antes de ouvir a outra parte, caso a proteção dos interesses do menor exija uma medida imediata, conforme o artigo 1.585 do Código Civil. Durante a audiência de conciliação, o magistrado explica aos pais o significado da guarda compartilhada, enfatizando sua importância, bem como os direitos e deveres que ambos terão. Dessa forma, busca-se promover acordos e garantir o melhor interesse da criança ou adolescente, conforme o disposto no artigo 1.584 do Código Civil.

Existem quatro modalidades de guarda: duas previstas no Código Civil — a guarda unilateral e a compartilhada — e duas desenvolvidas pela doutrina — a alternada e a de alinhamento. Embora estas últimas não estejam formalmente estabelecidas em lei, podem ser observadas na prática em certos casos. Em geral, as questões relacionadas à guarda são de competência do juízo da vara de família. No entanto, quando se tratar de guarda regulada pelo ECA, a decisão compete ao juiz da infância e da juventude. A guarda prevista no ECA aplica-se quando a criança ou adolescente não está sob o poder familiar, ou seja, nos casos em que os pais faleceram ou tiveram o poder familiar destituído (SOUTO *et al.*, 2021).

A guarda compartilhada é regulamentada pela Lei nº 13.058/2014, que modificou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil. Essa modalidade implica a divisão conjunta de responsabilidades e o exercício compartilhado de direitos e deveres entre pai e mãe que não coabitam, abrangendo as atribuições ligadas ao poder familiar sobre os filhos em comum.

Conforme o art. 1.583, § 1º do Código Civil, entende-se por guarda compartilhada “[...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres

do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.” (BRASIL 2002).

Nessa modalidade, não existe exclusividade no exercício das responsabilidades, pois ambos os genitores atuam de maneira simultânea e conjunta no cuidado dos filhos. A guarda compartilhada promove uma divisão equilibrada das responsabilidades, fortalecendo os laços afetivos e garantindo a ampla participação de ambos na formação e educação dos filhos. Esse envolvimento vai além do simples regime de visitação, assegurando um vínculo mais próximo e constante entre pais e filhos (RASSIS, 2021).

O entendimento predominante na doutrina é de que a guarda compartilhada não deve ser imposta pelo juiz caso ambos os pais não a desejem. No entanto, o STJ já se posicionou de forma diversa, admitindo que o juiz pode determinar essa modalidade (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017). A Lei nº 13.058/2014 estabelece que, na ausência de acordo entre mãe e pai quanto à guarda do filho, o magistrado aplicará a guarda compartilhada (BRASIL, 2014).

Esse modelo requer, como condição essencial, um mínimo de convivência harmoniosa entre os genitores, já que as decisões sobre a vida do filho devem ser tomadas de forma conjunta, por meio de diálogo e consenso. Quando não há uma relação amistosa entre os pais, a tomada de decisões pode se tornar inviável, como a definição do tempo que cada um passará com a criança, a escolha da escola, ou a divisão de responsabilidades. Dessa forma, não é necessário comunicar todas as decisões cotidianas ao juiz, desde que sejam fruto de consenso entre os genitores (SOUTO *et al.*, 2021).

Embora a legislação apresente a guarda compartilhada como a alternativa mais adequada, é fundamental que pais e magistrados considerem diversos fatores, pois o sucesso desse arranjo depende diretamente da cooperação e convivência pacífica entre os pais.

A guarda unilateral é atribuída a apenas um dos genitores ou a outra pessoa que possa substituí-lo, sendo destinada àquele que apresentar melhores condições para exercê-la. Essa modalidade está prevista no artigo 1.583 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Impõe ao genitor não guardião o dever de acompanhar e zelar pelos interesses do filho. Para garantir essa supervisão, ambos os pais podem solicitar informações e prestação de contas, objetivas ou subjetivas, sobre qualquer situação

que possa afetar a saúde física ou psicológica, bem como a educação do filho. Essa previsão está disposta no §5º do artigo 1.583:

A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2002).

Para resolver essa questão, a Lei nº 13.058/2014 acrescentou ao artigo 1.583 do Código Civil, no § 6º, que:

Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.” (BRASIL, 2014).

Essa medida visa garantir a igualdade no acesso a informações importantes, independentemente da configuração da guarda.

O genitor que não possui a guarda tem garantido o direito de visitas, conforme disposto no artigo 1.589 do Código Civil:

O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (BRASIL, 2002).

O ordenamento jurídico brasileiro busca assegurar a participação ativa de ambos os pais na vida dos filhos, independentemente de quem detenha a guarda. Ao garantir o direito de supervisão, visitação e acesso às informações relevantes, a legislação visa promover o bem-estar integral das crianças e adolescentes, fortalecendo a corresponsabilidade parental e minimizando os efeitos negativos que possam surgir em situações de separação ou guarda unilateral.

A guarda alternada é uma modalidade em que cada genitor assume a responsabilidade pelo filho em períodos distintos e exclusivos, sem divisão simultânea das funções de guarda (SOUTO *et al.*, 2021).

Nesse arranjo, a criança ou adolescente passa períodos previamente definidos com cada um dos pais, alternando-se entre eles, por exemplo: janeiro a julho com o pai e agosto a dezembro com a mãe. Conforme estabelecido por Rassis (2021, p. 21): “nesta atende-se mais os interesses dos pais do que os dos filhos, pois praticamente ocorre a divisão da criança e esse arranjo gera ansiedade e tem escassa probabilidade de sucesso”.

Portanto, é fundamental que os arranjos de guarda priorizem as necessidades da criança, garantindo que suas emoções e estabilidade sejam sempre consideradas, a fim de promover um desenvolvimento saudável e equilibrado.

O aninhamento, ou nidação, é uma modalidade de guarda atípica e pouco comum, ainda que não seja proibida pela legislação vigente. Nesse modelo, a criança permanece residindo no mesmo local, enquanto os pais se alternam em períodos distintos para cuidar dela. Isso permite que os filhos mantenham uma rotina familiar consistente, convivendo no mesmo ambiente (RASSIS, 2021).

Alguns especialistas defendem essa abordagem como uma forma de evitar o estresse psicológico que a criança poderia experimentar ao ter que deixar o espaço ao qual está acostumada. No entanto, essa modalidade ainda é rara, principalmente devido às dificuldades práticas que sua implementação pode acarretar (SOUTO *et al.*, 2021).

A guarda: uma leitura civil-constitucional

Conforme mencionado, a Lei Federal nº 13.058 introduziu uma nova redação ao parágrafo 2º do artigo 1.584 do Código Civil, estabelecendo a guarda compartilhada como a regra geral no sistema jurídico brasileiro. Tanto o pai quanto a mãe devem estar presentes na criação dos filhos, desde que tenham condições morais e psicológicas adequadas para isso, garantindo igualdade de direitos nesse processo, como prevê o artigo 5º, I, e o artigo 226, §5º, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 afirma, em seu artigo 229, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”. Além disso, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta, os direitos

da criança, do adolescente e do jovem, incluindo o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, conforme disposto no artigo 227.

Essa proteção constitucional está diretamente relacionada à guarda compartilhada, que visa preservar os direitos dos menores, direitos esses frequentemente desconsiderados em modelos de guarda unilateral. A guarda compartilhada não só promove o bem-estar da criança, mas também busca minimizar os efeitos negativos que a separação dos pais pode acarretar, evitando que egoísmos pessoais interfiram no cuidado e na educação dos filhos (RASSIS, 2021).

Nesse contexto, a instituição da guarda compartilhada é, antes de tudo, um direito da criança e uma obrigação dos pais. Ao nascer uma criança, surge instantaneamente a responsabilidade dos genitores em relação à assistência, manutenção e guarda compartilhada, tanto de maneira direta quanto indireta.

O Supremo Tribunal Federal reforça essa visão ao afirmar que:

A família, a sociedade e ao Estado, a Carta de 1988 impõe o dever de assegurar, com prioridade, a criança e ao adolescente, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, e de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão - artigo 227. As paixões condenáveis dos genitores, decorrentes do término litigioso da sociedade conjugal, não podem envolver os filhos menores, com prejuízo dos valores que lhes são assegurados constitucionalmente. Em idade viabilizadora de razoável compreensão dos conturbados caminhos da vida, assiste-lhes o direito de serem ouvidos e de terem as opiniões consideradas quanto a permanência nesta ou naquela localidade, neste ou naquele meio familiar, alfim e, por consequência, de permanecerem na companhia deste ou daquele ascendente, uma vez inexistam motivos morais que afastem a razoabilidade da definição. Configura constrangimento ilegal a determinação no sentido de, peremptoriamente, como as coisas fossem, voltarem a determinada localidade, objetivando a permanência sob a guarda de um dos pais. O direito a esta não se sobrepõe ao dever que o próprio titular tem de preservar a formação do menor, que a letra do artigo 227 da CF tem como alvo prioritário. Concede-se a ordem para emprestar a manifestação de vontade dos menores - de permanecerem na residência dos avós maternos e na companhia destes e da própria mãe - eficácia maior, sobrepujando a definição da guarda que sempre tem color relativo e, por isso mesmo, possível de ser modificada tão logo as circunstâncias reinantes reclamem (STF. HC69303. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel. Min. Néri da Silveira. Rel. p/acórdão. Min. Marco Aurélio. Data do Julgamento: 30/0/1992).

Dessa forma, as disposições atuais sobre a guarda compartilhada refletem a responsabilidade conjunta dos pais na criação dos filhos, realizando os direitos constitucionais que asseguram a proteção e o desenvolvimento saudável das

crianças, adolescentes e jovens, reafirmando que eles são a prioridade máxima na sociedade.

A guarda segundo o Código Civil de 2002

O Código Civil brasileiro aborda a guarda dos filhos em diferentes contextos, contemplando os artigos 1611 e 1612, que tratam do reconhecimento de filhos nascidos fora do casamento, e os artigos 1583 a 1589, que se referem à separação dos pais. Embora o Código Civil tenha um papel significativo, é crucial considerar duas leis complementares essenciais: a Lei n. 13.058/2014, conhecida como a Nova Lei da Guarda Compartilhada, que modificou as diretrizes para a definição da guarda, estabelecendo a guarda compartilhada como norma padrão; e a Lei n. 11.698/2008, que adaptou o Código Civil para regulamentar essa modalidade, prevendo a aplicação da guarda compartilhada “sempre que possível”, mesmo na ausência de um acordo entre os pais.

Em 13 de junho de 2008, a Lei n. 11.698/2008 foi promulgada, resultando em alterações nos artigos 1583 e 1584 do Código Civil. Dias (2015, p. 877) afirma que a alteração de 2008 foi uma conquista significativa, pois estabeleceu a guarda compartilhada e priorizou o compartilhamento. No entanto, a expressão “sempre que possível” gerou interpretações errôneas na jurisprudência, resultando na relutância de muitos juízes em conceder a guarda compartilhada.

O Projeto de Lei nº 117/2013, que tramitou por três anos na Câmara dos Deputados, foi aprovado pelo Senado em 26 de novembro de 2014, resultando na Lei n. 13.058/2014, que tornou a guarda compartilhada a norma para separações e divórcios. Com essa lei, os artigos 1583, 1584, 1585 e 1634 do Código Civil foram novamente alterados, estipulando que o juiz deve priorizar a guarda compartilhada, exceto quando um dos genitores expressar claramente o desejo de não compartilhar a guarda, ou quando o juiz decidir justificadamente pela guarda unilateral.

De acordo com Rassis (2021), a Lei n. 13.058/2014 representa um avanço significativo, promovendo a pacificação de conflitos sobre a guarda e incentivando uma paternidade mais responsável. Essa mudança reflete a importância de ambas

as figuras parentais na vida dos filhos, evitando os efeitos negativos da exclusividade da guarda unilateral.

Assim, a guarda compartilhada estabelece um equilíbrio nas responsabilidades parentais, permitindo que as decisões sobre a vida dos filhos sejam tomadas em conjunto, priorizando sempre o interesse da criança e do adolescente. O artigo 1583 do Código Civil define a guarda como sendo unilateral ou compartilhada. A guarda compartilhada implica que ambos os pais têm direitos e deveres conjuntos em relação ao poder familiar dos filhos, mesmo que não vivam juntos. Essa abordagem busca garantir que ambos os genitores estejam presentes na vida dos filhos, contribuindo para seu desenvolvimento saudável e equilibrado.

O artigo 1584, §2º, menciona que, na ausência de um acordo entre os pais sobre a guarda, será aplicada a guarda compartilhada, a menos que um dos genitores declare ao juiz que não deseja essa modalidade. O STJ já se manifestou no sentido de que a guarda compartilhada deve ser aplicada mesmo quando não há consenso entre os pais, priorizando sempre o melhor interesse das crianças.

A guarda compartilhada também não exclui a fixação de pensão alimentícia, considerando que as condições financeiras dos pais podem variar (RASSIS, 2021). Os enunciados da VII Jornada de Direito Civil sobre a guarda compartilhada ressaltam que a divisão do tempo de convivência deve atender ao melhor interesse das crianças e não ser confundida com uma divisão matemática do tempo. Isso implica que, embora a guarda compartilhada busque um equilíbrio, a convivência deve ser adaptada às realidades de cada família:

Enunciado 603 - A distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2 do art. 1.583 do Código Civil, representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais.

Enunciado 604 - A divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta na guarda compartilhada pelo § 2º do art. 1.583 do Código Civil, não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo instituto da guarda alternada, pois esta não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho.

Enunciado 605 - A guarda compartilhada não exclui a fixação do regime de convivência.

Enunciado 606 - O tempo de convívio com os filhos "de forma equilibrada com a mãe e com o pai" deve ser entendido como divisão proporcional de tempo, da forma que cada genitor possa se ocupar dos cuidados pertinentes ao filho, em razão das peculiaridades da vida privada de cada um.

Enunciado 607 - A guarda compartilhada não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia. (MADALENO, 2019).

Em resumo, a guarda compartilhada é uma forma relevante e necessária de garantir que as responsabilidades parentais sejam divididas de maneira justa, promovendo o bem-estar tanto dos filhos quanto dos pais.

A guarda sob a leitura do estatuto da criança e do adolescente

O ECA fundamenta-se em dois princípios essenciais: a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança. Esses princípios afirmam que as crianças e adolescentes devem ser tratados como prioridade nas relações sociais, garantindo que suas circunstâncias sejam sempre benéficas. Segundo Madaleno (2021, p. 134):

Prevalece o princípio dos melhores interesses da criança (the child's best interests and its own preference), ao considerar como critério importante para definição da guarda apurar a felicidade dos filhos, e não os de se voltar para os interesses particulares dos pais, ou para compensar algum desarranjo conjugal dos genitores e lhes outorgar a guarda como um troféu entregue ao ascendente menos culpado pela separação (MADALENO, 2021, p. 134).

Regulamentado no artigo 4º do ECA, a guarda reafirma o que já está previsto no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

O artigo 21 do ECA também estabelece que pai e mãe exercem o poder familiar em condições de igualdade, assegurando a ambos o direito de buscar a resolução de conflitos por meio da justiça, se necessário (BRASIL, 1990).

Além disso, o artigo 22 do ECA destaca que os pais têm a responsabilidade fundamental de sustentar, educar e proteger seus filhos, devendo também cumprir as decisões judiciais no interesse deles (BRASIL, 1990). Isso reafirma a necessidade de uma responsabilidade compartilhada dos genitores na criação dos

filhos, em conformidade com os princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana.

O artigo 33 do ECA define que “a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”. A guarda visa proteger as crianças e adolescentes cujos direitos estão ameaçados ou violados, e o §1º do mesmo artigo estabelece que a guarda pode ser concedida de forma “[...] liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.” (BRASIL, 1990).

O Estatuto também prevê a possibilidade de uma família substituta, assegurando que a colocação em família substituta não implique necessariamente na suspensão ou extinção do poder familiar. O artigo 28 estabelece que essa colocação deve ocorrer por meio de guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente (BRASIL, 1990).

Embora a guarda, como apresentada no ECA, possa parecer provisória, o artigo 34 orienta o Poder Público a incentivar a guarda de crianças órfãs ou abandonadas, sugerindo que a guarda pode se tornar permanente. Apesar de parecer que a concessão da guarda é para atender a situações emergenciais, a falta de um prazo fixo para sua duração e a ausência de um procedimento específico para sua regularização indicam que a guarda pode ser definitiva. (BRASIL, 1990).

O artigo 28, §1º, do ECA determina que:

Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada (BRASIL, 1990).

Em suma, é fundamental que os pais reconheçam que a guarda compartilhada representa a melhor alternativa para o bem-estar dos filhos e da família, além de estar em conformidade com os princípios legais estabelecidos no ECA.

4 REFLEXOS DECORRENTES DA GUARDA

A guarda de um menor representa mais do que o simples direito de convivência de um dos genitores com o filho; ela envolve um conjunto de responsabilidades que visam assegurar o pleno desenvolvimento físico, psicológico e social da criança ou adolescente. Esses deveres são fundamentais para garantir que o ambiente no qual o menor é criado proporcione não apenas segurança física, mas também estabilidade emocional e apoio moral. Em outras palavras, o instituto da guarda é norteado por deveres que transcendem a esfera legal, refletindo um compromisso com o bem-estar integral da criança.

O dever de cuidado exige que o guardião assegure que a criança ou adolescente tenha suas necessidades básicas atendidas, incluindo alimentação, saúde, higiene e proteção contra situações que possam comprometer sua integridade física e emocional. Esse cuidado engloba não apenas a atenção aos aspectos materiais, mas também a criação de um ambiente de afeto e segurança, no qual o menor possa se desenvolver de maneira saudável e equilibrada. Nesse sentido, o próprio texto constitucional de 1988, no art. 227 afirma que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O dever de educação e formação, que vai além da instrução acadêmica. O guardião é responsável por orientar e estimular o desenvolvimento social, moral e ético da criança, promovendo valores que a preparem para uma convivência saudável em sociedade. Esse dever exige a participação ativa do guardião na formação do caráter e na construção das habilidades interpessoais do menor, ajudando-o a lidar com situações diversas e a construir relacionamentos saudáveis (SOUTO, *et al.* 2021).

Outro aspecto fundamental é o dever de assegurar a convivência saudável com ambos os genitores, sempre que possível. A guarda não deve ser um instrumento de exclusão ou afastamento do menor em relação a um dos pais, mas, ao contrário, deve promover uma relação de cooperação entre os genitores em benefício do bem-estar do menor. A convivência equilibrada com ambos os pais

contribui para a estabilidade emocional da criança, pois evita que conflitos entre os adultos interfiram na construção da sua percepção e na relação que ela mantém com cada um dos genitores (SOUTO, *et al.* 2021).

No entanto, o exercício da guarda pode enfrentar desafios significativos, sobretudo em casos de desentendimentos entre os pais. Nesses contextos, há o risco da prática de alienação parental, que se configura quando um dos genitores busca, intencionalmente, desmoralizar o outro ou manipular a criança para afastá-la do convívio com o outro genitor. A alienação parental representa uma grave violação dos deveres inerentes à guarda, pois interfere no direito da criança a uma convivência familiar saudável e compromete o seu desenvolvimento emocional. Este ato não apenas desestabiliza o vínculo afetivo da criança com o outro genitor, mas também impõe ao sistema judiciário o desafio de intervir para preservar a integridade psicológica do menor e assegurar seu direito a um ambiente familiar equilibrado.

A guarda, assim como qualquer outro instituto jurídico, apresenta tanto aspectos positivos quanto negativos, o que exige do operador do direito um olhar crítico e intervenções quando necessário. Um dos problemas mais frequentes e prejudiciais é a alienação parental, uma prática que tem sido utilizada de forma irresponsável e recorrente (RASSIS, 2021).

A alienação parental se manifesta quando um dos pais não consegue lidar com a separação, permitindo que sentimentos de rejeição, traição e vingança conduzam a um processo de destruição da imagem do ex-parceiro. Nesse contexto, a criança se torna um instrumento de agressividade, sendo induzida a desprezar o outro genitor. Quando a criança começa a aceitar como verdade tudo o que é dito pelo genitor alienador, ela se distancia de quem realmente a ama, resultando em uma verdadeira tentativa de desmoralização (SOUTO *et al.*, 2021).

Nesse processo, são utilizadas diversas táticas para convencer a criança de determinadas narrativas, fazendo-a repetir o que foi dito como se fosse uma verdade absoluta. A Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental em seu artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

O parágrafo único desse artigo traz exemplos de atos que configuram a alienação parental, incluindo:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

A manipulação é sutil e, frequentemente, a criança acredita nas informações insistentes que recebe. Esses relatos se tornam a verdade para ela, levando-a a conviver com personagens falsos e a desenvolver memórias distorcidas. É responsabilidade do judiciário proteger integralmente a criança, podendo reverter a guarda ou suspender as visitas, além de solicitar avaliações sociais e psicológicas. Essa situação é extremamente delicada, pois pode interromper a convivência com um genitor que não causou mal à criança. Laudos e entrevistas podem não fornecer respostas conclusivas, cabendo ao juiz decidir sobre a continuidade da convivência e a reversão da guarda, com a máxima cautela para identificar outros sintomas relacionados à alienação parental (RASSIS, 2021).

É crucial a intervenção de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, além de reconhecer o ódio que pode levar um genitor a buscar vingança. Souto *et al.*, (2021), afirmam que a Síndrome de Alienação Parental é uma forma sofisticada de maltrato ou abuso, e que o direito deve explorar novos caminhos para reparar os danos causados à criança e ao genitor alienado.

As medidas protetivas para a criança são detalhadas no artigo 6º da Lei 12.318/2010, que permite ao juiz, entre outras ações:

- Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 - II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 - III - estipular multa ao alienador;
 - IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Em relação ao tema, é possível observar julgados que refletem o entendimento dos tribunais:

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. VISITAS ASSISTIDAS. CABIMENTO. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha. 3. Adequado, assim, as visitas assistidas pelos avós paternos, com o que restará assegurada a integridade física e psicológica da menor durante o convívio com o genitor, bem como resguardará este de novas acusações. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento Nº 70066306572, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/08/2015).

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. APRESENTAÇÃO DE FALSA DENÚNCIA CONTRA O PAI. IMPOSIÇÃO DE ÓBICES À VISITAÇÃO E DENEGRIR A FIGURA PATERNA JUNTO AOS FILHOS. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADOS. INVERSÃO DA GUARDA. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. A regulamentação do direito de visitas, assim como todas as questões que envolvem menores, devem prestigiar sempre e primordialmente o melhor interesse da criança (art. 227, caput, da Constituição Federal), já que a convivência familiar assegura não só a formação de laços afetivos, como contribui, ainda, para a formação físico-psicológica do infante. 2. A coibição da alienação parental encontra amparo direto na Constituição Federal, especialmente no capítulo destinado à proteção da família pelo Estado, que, obviamente, compreende, a convivência saudável e harmônica com ambos os genitores e as respectivas famílias, ainda que dissolvida a sociedade conjugal. Logo, a prática deve ser coibida com rigor e severidade pelo Poder Judiciário, dadas as consequências deletérias e irreparáveis que podem causar aos filhos menores envolvidos nessa situação. 3. A denegrição da figura paterna junto aos filhos, a imposição de óbices à visitação e convivência familiar entre pai e filhos, além da apresentação de denúncia falsa contra o pai, configuram, claramente, atos de alienação parental praticados pela mãe. 4. Visando cessar a prática de alienação parental, deve o magistrado impor medidas eficazes e que visem o melhor interesse dos menores. 5. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, APELACAO CIVEL 111874-14.2006.8.09.0079, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 30/06/2016, DJe 2063 de 07/07/2016).

A alienação parental é um ato ilícito que configura abuso do poder parental, pois envolve manipulação emocional e destruição de vínculos afetivos. O artigo 3º da Lei 12.318/2010 destaca os danos causados por essa prática, que prejudica o direito da criança ou adolescente a uma convivência familiar saudável e caracteriza abuso moral:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar,

constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

A Lei 13.431/2017 tipifica a alienação parental como violência psicológica contra crianças e adolescentes. É essencial que o genitor que pratica a alienação seja responsabilizado, pois suas ações, motivadas por vingança, podem resultar em danos emocionais e psicológicos irreversíveis à criança.

A obrigação de prestar alimentos, inserida no direito de família, fundamenta-se principalmente na Constituição Federal, especialmente no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado no artigo 1º, inciso III. Segundo Souto *et al.* (2021), alimentos são predestinados: “a quem não possui condições de prover a si mesmo”.

Conforme Rassis (2021), A palavra alimentos refere-se a tudo o que é necessário para atender às demandas da vida; são as prestações que garantem a satisfação das necessidades vitais daquelas pessoas que não podem prover isso por si mesmas. De maneira mais ampla, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para que possa exigí-la de outrem, como essencial à sua manutenção.

Os alimentos têm a função de atender tanto as necessidades básicas, como alimentação, vestuário, educação e saúde, quanto as necessidades sociais e existenciais do alimentando. O Código Civil aborda essa temática no subtítulo III, especificamente no artigo 1.694, que afirma que "os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

A legislação prevê que os alimentos são devidos quando quem os solicita não possui recursos suficientes para sua manutenção e a parte demandada tem a capacidade de fornecê-los, sem comprometer o seu sustento. A falta de cumprimento pode levar à prisão civil, conforme o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”, e à responsabilização penal, conforme os artigos 244 e seguintes do Código Penal.

Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de

pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo (BRASIL, 1940).

Importante ressaltar que a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos e se estende a todos os ascendentes. A responsabilidade recai sobre os parentes mais próximos, seguindo uma ordem de grau: em caso de falta dos ascendentes, a obrigação passa para os descendentes, e na ausência destes, para os irmãos, tanto os unilaterais quanto os bilaterais (RASSIS, 2021).

É essencial que, no contexto de separações judiciais, os cônjuges contribuam para a manutenção dos filhos de acordo com suas possibilidades financeiras. A prestação de alimentos pode ser entendida como um trinômio que envolve necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Um desafio frequente relacionado à prestação de alimentos é a percepção equivocada de que, na guarda compartilhada, não há necessidade de estipular claramente os parâmetros da prestação alimentar, sob a suposição de que ambos os genitores estão presentes na vida da criança ou adolescente (SOUTO *et al.*, 2021).

Embora a prestação de alimentos envolva aspectos financeiros, psicológicos e a presença dos genitores, é crucial que na guarda compartilhada a definição e o limite da obrigação alimentar sejam equitativos para ambos. Assim, é importante enfatizar que a existência de um instituto não isenta o outro de suas responsabilidades.

Guarda compartilhada: a convivência entre os guardiões em prol dos interesses dos filhos

A guarda compartilhada, estabelecida pelo Código Civil brasileiro e incentivada pela Lei nº 13.058/2014, prioriza a presença ativa de ambos os genitores na vida dos filhos, garantindo-lhes direitos e responsabilidades equilibrados. Contudo, para que essa forma de guarda funcione efetivamente, é imprescindível que haja uma relação de respeito e cooperação entre os pais (SOUTO *et al.*, 2021).

O relacionamento harmonioso entre os guardiões possibilita uma comunicação saudável, essencial para tomada de decisões conjuntas e para a

organização das rotinas da criança, envolvendo aspectos como saúde, educação e lazer. Segundo Souto *et al.*, (2023), a maturidade emocional dos pais é crucial para evitar conflitos desnecessários, minimizando o risco de sobrecarregar a criança com as tensões provenientes da separação. Ao contrário, quando há falta de cooperação, a criança pode ser exposta a situações prejudiciais, como o risco de alienação parental, em que um dos genitores tenta afastá-la do outro, gerando impactos negativos profundos em sua saúde mental e emocional (BARROSO; ABRANTES, 2021).

A boa convivência entre os pais, além de proporcionar estabilidade emocional para a criança, serve como um modelo de relacionamento saudável. Como pontua Costal (2023), a criança aprende, ao observar a forma de interação entre os pais, valores como respeito, empatia e colaboração. Esses são fundamentos essenciais não apenas para sua adaptação ao processo de guarda compartilhada, mas também para a formação de sua própria identidade e relações futuras (COSTAL, 2023).

Pesquisas indicam que a cooperação entre os pais é essencial para que o modelo de guarda compartilhada produza os efeitos esperados. Vian, Dourado e Paiva (2021), realizaram um estudo conduzido pelo Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), crianças cujos pais mantêm uma relação amistosa durante e após o processo de separação apresentam maior resiliência emocional e desempenho escolar superior, além de uma melhor capacidade de lidar com conflitos (IBDFAM, 2021). Essa cooperação, portanto, vai além de uma simples necessidade organizacional; trata-se de uma condição essencial para o desenvolvimento saudável da criança e para garantir que seus interesses sejam de fato priorizados.

Por outro lado, a ausência de boa convivência entre os pais pode resultar em consequências graves. Estudos apontam que crianças expostas a conflitos constantes tendem a desenvolver sintomas de ansiedade, depressão e dificuldades de relacionamento (BARROSO; ABRANTES, 2021). Quando a guarda compartilhada é marcada por disputas e desentendimentos, o objetivo da legislação, que é garantir o melhor interesse da criança, fica comprometido, dando espaço para dinâmicas prejudiciais à sua formação emocional e social.

Um artigo realizado por Melo pelo IBDFAM em 2008 conclui que:

A guarda compartilhada atende as garantias da igualdade constitucional pautada no princípio do melhor interesse da criança e

do adolescente. Há de se entender que o divórcio ocorreu entre os pais e não entre estes com seus filhos. Cabe a família, a sociedade e aos profissionais de direito observarem com interdisciplinaridade os benefícios ou não do instituto. Só o tempo dirá (IBDFAM, 2008, p. 9).

A promoção de uma boa convivência entre os pais exige, muitas vezes, a intervenção de mediadores familiares e psicólogos, que podem facilitar a construção de um relacionamento mais cooperativo e orientado ao bem-estar do filho (SOUTO *et al.*, 2021).

Fica evidente que investir na convivência saudável entre os pais não é apenas uma questão prática para a guarda compartilhada, mas um aspecto fundamental para a promoção de um ambiente emocionalmente seguro para a criança, contribuindo para seu crescimento e desenvolvimento em todas as esferas de sua vida.

5 CONCLUSÃO

A guarda compartilhada, prevista como regra no ordenamento jurídico brasileiro, tem como principal objetivo preservar o pleno desenvolvimento do menor, assegurando que ambos os pais continuem participando ativamente de sua vida, mesmo após a separação. Esse modelo de guarda, prioritário em nossa legislação, reflete a importância da convivência familiar para o bem-estar emocional e psicológico da criança. Nesse contexto, a cooperação e o respeito entre os genitores tornam-se fundamentais para garantir um ambiente seguro e estável para os filhos.

É essencial reconhecer que a estrutura familiar está em constante transformação, acompanhando as mudanças sociais. Assim, novos arranjos familiares surgem e são legitimados pelo direito, sempre com a proteção especial do Estado, conforme previsto na Constituição Federal. Independentemente da configuração familiar, tanto o pai quanto a mãe mantêm direitos e responsabilidades relacionados ao exercício da autoridade parental, devendo agir de forma conjunta e equilibrada para proteger a pessoa e os interesses do filho, assegurando seu desenvolvimento harmonioso.

Com a dissolução do vínculo conjugal, é fundamental que ambos os pais sejam contemplados em seus direitos e deveres, o que inclui a escolha da modalidade de guarda mais adequada para o caso concreto. Essa decisão, normalmente orientada por uma equipe multidisciplinar e fundamentada no princípio do melhor interesse da criança, busca preservar o vínculo com ambos os genitores e manter uma rotina familiar estável, visando minimizar os impactos da separação.

A Lei 13.058/2014 reforça a prioridade da guarda compartilhada, mesmo em situações de desacordo entre os pais, exceto quando houver risco ao bem-estar do menor. No entanto, a imposição desse modelo sem a colaboração mínima entre os genitores pode prejudicar o desenvolvimento emocional da criança, sendo recomendada a mediação familiar para incentivar o diálogo e a colaboração parental.

Desse modo, a guarda compartilhada apresenta-se como a opção mais adequada para assegurar que a criança se beneficie da presença e do envolvimento de ambos os pais em sua vida cotidiana. Além de evitar a ausência de um dos genitores, a guarda compartilhada promove o desenvolvimento psicossocial da

criança em um ambiente harmonioso, proporcionando um modelo saudável de relacionamento familiar e contribuindo para sua formação pessoal e emocional.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, L.C. de S.; ABRANTES, J.S. Alienação parental. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 3, n. 1, p. 1-11, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=%C3%89%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado%20e,na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20nas%20leis. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. **Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.** Brasília, DF: Casa Civil, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 2012, de 2012 (do Senhor Pr. Marco Feliciano). Susta a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhecem como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1013422. Acesso em: 27 out. 2024.

COSTAL, Renata Louro. **Guarda Compartilhada Seus Benefícios para Pais e Filhos.** Editora Científica, p. 1-18, 2023. Disponível em: [https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/53182/1/Guarda%20compartilhada%20-%20Artigo.pdf](https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/53182/1/Guarda%20comp%20artilhada%20-%20Artigo.pdf). Acesso em: 27 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias – de acordo com o novo CPC [livro eletrônico].** 4º ed. em e-book baseada na 11º ed. impressa. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

DIONIZIO, Mayara, [et. al.]. **Filosofia contemporânea [recurso eletrônico].** Porto Alegre: SAGAH, 2018.

ELTZ, M.K. de F.; GIACORNELLI, C.L.F. **Legislação civil aplicada III [recurso eletrônico].** Porto Alegre: SAGAH, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família –de acordo com a Lei n. 12.874/2013.** 11ª ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

LEGIÃO URBANA. **Pais e Filhos.** Letras. 1989. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/legiao-urbana/22488/>. Acesso em: 27 out. 2024.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: Física e Jurídica.** 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/enunciados->

aprovados-na-vii-jornada-de-direito-civil-guarda-compartilhada-fisica-e-juridica/1212770428. Acesso em: 27 out. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7º ed. Rio de Janeiro: Forense 2017.

MARQUES, D. M. B. Adoção por casais homoafetivos à luz do direito de família no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 2, p. 14616–31, 2021.

MARTINS, André. Número de divórcios no Brasil bate recorde e chega a 420 mil. **Exame**, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/numero-de-divorcios-no-brasil-bate-recorde-e-chega-a-420-mil/>. Acesso em: 27 out. 2024.

MELO, M.M.C.B. de. Guarda Compartilhada: novo padrão contemporâneo do direito de família. **IBDFAM**. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/453/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+-+Guarda+Compartilhada%3A+Novo+Padr%C3%A3o+Comtepor%C3%A2neo+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em 03 nov. 2024.

MONTEIRO, Helena Tavares. **A comunidade de bens no que tange o direito de família e sucessões**. 2021. Monografia Jurídica (Trabalho de Curso II) — Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás.

PUSCHINSKI, G.S.; MACIEL, J. O princípio da dignidade da pessoa humana além da teoria constitucional. **Academia de Direito**, v. 4, p. 490–515, 2022.

RASSIS, Marcela Lima. **Guarda compartilhada e os seus efeitos jurídicos no divórcio**. 2021. Monografia (Trabalho de Curso II) — Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás.

SOUTO, F.R.; FERREIRA, G.B.; PEREIRA, K.C.K.; LIMA, L.L.; RODRIGUES, A.L.; USTARROZ, D.; SOUZA, J.M.; ELTZ, M. **Direito das famílias [recurso eletrônico]**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Guarda compartilhada foi consolidada no STJ antes de virar lei.** 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-06-04_08-00_Guarda-compartilhada-foi-consolidada-no-STJ-antes-de- virar-lei.aspx. Acesso em: 27 out. 2024.

VIAN, A.G.A.; DOURADO, E.R.L.; PAIVA, F.C.B.E. de. Guarda compartilhada: relações de boa convivência para o desenvolvimento psicossocial da criança. 2021. **IBDFAM.** 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1773/Guarda+compartilhada%3A+rela%C3%A7%C3%B5es+de+boa+conviv%C3%Aancia+para+o+desenvolvimento+psicossocial+da+crian%C3%A7a>. Acesso em: 3 nov. 2024.